



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem n° 002/02

Cordeirópolis, 24 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente:

Recebido(a) em 28/01/2002

às 17:34 horas

  
Secretaria Administrativa

  
Paulo César Tamiazo  
Coordenador de Secretaria

Honra-nos vir a presença de Vossa Excelência e demais ínclitos legisladores, com a finalidade precípua de encaminhar para deliberação dessa Nobre Casa Legislativa, do incluso projeto de Lei que instituí no município de Cordeirópolis, o passe escolar, conforme específica.

Com a necessidade de definir e implantar uma metodologia adequada para o atendimento dos alunos devidamente matriculados e cursando o ensino fundamental e médio no município de Cordeirópolis, pretende o Executivo Municipal com essa medida reduzir as despesas com o transporte de alunos, portanto propomos a edição de Lei Municipal que autorize o Município à adquirir o passe escolar ora instituído com valor de 70 % do preço praticado pela concessionária que atua no Município.

A presente propositura tem finalidade primordial de extinguir os constantes casos de super lotações nos ônibus escolares, que circulam, diariamente, efetuando o transporte de alunos às diversas escolas do nosso município. Salientando que tal fato é um dos fatores indicativos de acidentes de trânsito em nosso país, o que não queremos, em hipótese alguma, que venha a ocorrer com as crianças e adolescentes de nossa cidade.

Tendo em vista que não possuímos condições materiais e econômicas para disposição de mais ônibus circulando no afã de realizar tais prestações, passaremos tais atribuições a Empresa Sistema de Transportes Santa Terezinha Ltda., já prestando serviços de transporte em nossa cidade devidamente habilitada para incluir os estudantes de 1º e 2º grau no itinerário circulando com número suficiente de ônibus para atender os usuários com a segurança necessária.

A Empresa Sistema de Transportes Santa Terezinha Ltda., deverá confeccionar os passes escolares juntamente com a carteira de identificação do estudante para que o mesmo possa usufruir desse benefício e não fazer dele um comércio paralelo.

Os passes deverão ser distribuídos mês a mês de acordo com os dias letivos de aula do mês em referência, pelo Departamento de Educação onde deverá proceder o devido cadastramento do Estudante.

Os estudantes não receberão os passes no período de férias e feriados salvo em comemorações cívicas, convocadas pelos estabelecimentos de Ensino.

continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 002/02

continuação

fls.02

Assim sendo, entendemos que se justifica plenamente a apresentação deste projeto de Lei para dar segurança, conforto e bem estar aos alunos, que se utilizam deste meio de comunicação para chegar ao seu estabelecimento de ensino.

Para perfeito esclarecimento do assunto, faço juntar por cópia, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Declaração.

Diante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes de minha iniciativa.

Solicitamos por último os benefícios do artigo 40, da Lei Orgânica do município de Cordeirópolis.

Certo de que essa Colenda Edilidade saberá assimilar a importância da propositura em epígrafe, aproveitamos a oportunidade para apresentar –lhes nossos cordiais protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

**AO**  
**Ex.mo Sr.**  
**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
**DD Presidente da Câmara Municipal de**  
**CORDEIRÓPOLIS – SP**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## PROJETO DE LEI Nº 2 DE 24 DE JANEIRO DE 2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE  
CORDEIRÓPOLIS, O PASSE ESCOLAR,  
CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º**- Fica o Município de Cordeirópolis, autorizado a instituir o passe escolar para os alunos matriculados e cursando o ensino fundamental e médio nos estabelecimentos de Ensino situados no Município.

**§-1º** Os alunos poderão adquirir o passe escolar na rede Municipal de ensino.  
**§-2º** Somente alunos residentes e domiciliados em bairros do Município de Cordeirópolis, não servidos pela rede escolar oficial, farão “jus conditum” aos passes escolares.

**Artigo 2º**- O passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo, 70% (setenta por cento), da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município.

**Artigo 3º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 24 de janeiro de 2002 , 54 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, seguem as estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativo à geração de despesas de que trata o Projeto de Lei Complementar de 24 de janeiro de 2002 (Mensagem n.º 002/02- D.A.), que dispõe sobre a concessão de passe escolar a alunos do ensino fundamental e médio residentes no perímetro urbano, em locais não servidos pela rede escolar oficial.

Especificação Da Despesa	Exercício de 2002	Exercício de 2003	Exercício de 2004
Despesas Correntes			
Outras Despesas Correntes			
Aplicações Diretas			
Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica			
Aquisição de 428.000 passes, p/ 1.000 alunos p/ 214 dias letivos	<u>269.640,00</u>	<u>269.640,00</u>	<u>269.640,00</u>
TOTAL	269.640,00	269.640,00	
269.640,00			

Os recursos que custearão essas despesas são os decorrentes das receitas resultantes de impostos.

Cordeirópolis, 24 de janeiro de 2002.

Eng.º Elias Abrahão Saad  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## DECLARAÇÃO

Elias Abrahão Saad, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, DECLARA, na qualidade de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que as despesas, de que trata o Projeto de Lei de 24 de janeiro de 2002, enviado à Câmara Municipal através da Mensagem nº 002/02 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2002, e compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período de 2002 a 2005, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A adequação orçamentária se dá mediante a utilização de dotação própria do Orçamento do corrente exercício no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que deverá ser suplementada durante o exercício com recursos decorrentes de economia de despesas com o transporte de alunos, atualmente realizado pela Prefeitura, a saber:

1 - Despesas com pessoal(3 motoristas e 3 auxiliares)	
Salários (inclusive horas extras)	R\$ 50.712,00
13º Salário	R\$ 4.226,00
Férias (1/3)	R\$ 1.408,67
Seguros de Acidentes Pessoais	R\$ 389,52
Cesta básica	R\$ 3.993,12
	R\$ 60.729,31
2 - Encargos Sociais (INSS+FGTS=29%)	R\$ 16.340,54
3 - Despesas com combustíveis, lubrificantes, manutenção de veículos, etc.	R\$ 43.242,98
4 - Fretamento de ônibus para transporte de alunos	R\$ 30.000,00
SOMA	R\$ 150.312,83
5 - Dotação orçamentária acima mencionada	R\$ 120.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 270.312,83</b>

Declara, finalmente, que o disposto no Projeto de Lei em pauta atende o que dispõe o inciso III do art. 37 e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Cordeirópolis, 24 de janeiro de 2002.

Eng.º Elias Abrahão Saad  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
Estado de São Paulo

---

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER**

**Propositora:** Projeto de Lei de N° 02, de 24 de janeiro de 2002, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

**Assunto:** Institui no Município de Cordeirópolis o PASSE ESCOLAR, conforme específica.

**Parecer:**

A propositura em análise dispõe sobre a concessão de passe escolar para alunos matriculados e cursando o ensino fundamental e médio em estabelecimentos de ensino situados no Município, desde que os respectivos bairros não sejam servidos pela rede escolar oficial.

Os alunos beneficiados retirarão os passes na rede municipal de ensino, sendo que os passes serão adquiridos pela Prefeitura Municipal a 70% (setenta por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo municipal.

Apreciando o projeto original acompanhado das emendas apresentadas pelos vereadores, afere-se que a manutenção de programas de transporte escolar para o educando, no ensino fundamental, é matéria de competência do Município, conforme preconiza o **artigo 196, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**.

No entanto, há que se ressaltar o fornecimento gratuito de passes a estudantes para proporcionar o transporte escolar é considerado como despesa de manutenção do ensino, conforme preconiza o **artigo 70, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei Darcy Ribeiro**.

Ocorre que diploma legal supracitado, em seu **artigo 5º, inciso V**, determina expressamente que o Município deverá priorizar o oferecimento do *ensino fundamental*, sendo permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, o transporte de alunos do *ensino médio* não poderá ser custeado pelos recursos financeiros aplicados a teor do disposto no **artigo 212 da Constituição Federal e artigo 200 da Carta Municipal**, exceto se a Municipalidade comprovar o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Por outro lado, a **Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, em seu **artigo 16**, estabelece que qualquer espécie de criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental que acarrete despesas deverá estar acompanhado *estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto a compatibilidades com as peças orçamentárias*. Como no caso em tela, o autor do projeto cuidou de anexar as peças supracitadas, não há que se falar em desatendimento à LRF.



**Conclusão:**

De acordo com a manifestação acima, entendemos,  
S.M.J., que a propositura é **LEGAL**.

Cordeirópolis, 30 de janeiro de 2002.

**Luiz Eduardo Moraes Antunes**  
**OAB/SP.68.511**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luiz Eduardo Moraes Antunes", is written over a large, stylized, overlapping blue "X".



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 2, de 29 de janeiro de 2002.*

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2002.

RUBENS METZNER  
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA  
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 2, de 29 de janeiro de 2002.

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 2, de 29 de janeiro de 2002.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2002.

  
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
RELATOR

  
SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
CARLOS APARECIDO BARBOSA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 2, de 29 de janeiro de 2002.*

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente. Depois, foi encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, que também se manifestou favorável.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 2, de 29 de janeiro de 2002.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2002.

  
CARLOS APARECIDO BARBOSA  
RELATOR

  
CRISTIANO ANTÔNIO GUARASEMIN  
PRESIDENTE

  
SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## EMENDA N°. 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2002.

O parágrafo 1º. do artigo 1º. do Projeto de Lei nº. 2/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 1º. – .....**

**§ 1º. – Os alunos poderão retirar o passe escolar na rede municipal de ensino."**

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 30 de janeiro de 2002.

LUIZ CARLOS DA SILVA  
VEREADOR

- APROVADO(A)  
 1º Discussão  
 2º Discussão  
 Discussão única  
 Redação Final

Recebido(a) em 30/1/2002  
às 14:08 horas

D. Luccas  
Secretaria Administrativa

30/1/2002

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## EMENDA N°. 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2002.

Dê-se nova redação ao § 1º. do artigo 2º. do Projeto de Lei nº. 2/2002, nos seguintes termos:

Artigo 2º. - .....

§ 1º. – A empresa de transporte devidamente habilitada para o serviço e a Prefeitura Municipal não poderão cobrar dos estudantes beneficiados com esse serviço qualquer tipo de taxa a título de complementação do valor da tarifa, taxa de confecção de carteirinhas ou outras taxas que onerem o usuário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## EMENDA N°. 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2002.

Dê-se nova redação ao § 2º. do artigo 2º. do Projeto de Lei nº. 2/2002, nos seguintes termos:

**"Artigo 2º. - .....**

§ 2º. – A empresa de transporte devidamente habilitada deverá se responsabilizar pela segurança, pontualidade, limpeza dos veículos e conforto para os estudantes, disponibilizando o número de veículos suficientes para transportarem até a quantidade de alunos que a legislação federal e estadual de trânsito permita como lotação de cada veículo.”

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 30 de janeiro de 2002.

LUIZ CARLOS DA SILVA  
VEREADOR

**APROVADO(A)**

- ( ) 1º Discussão  
( ) 2º Discussão  
( ) Discussão única  
( ) Redação Final

30/1/2002

Presidente

Recebido(a) em 30/1/2002  
às 14:10 horas

*J. Franco*:  
Secretaria Administrativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## EMENDA N°. 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2002.

Dê-se nova redação ao artigo 2º. do projeto de Lei nº. 2, de 2002, nos seguintes termos:

**"Artigo 2º.** – O passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo, 70% (setenta por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município, ficando a concessionária obrigada a praticar o preço atual durante o ano letivo de 2002.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 30 de janeiro de 2002.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VEREADOR

- APROVADO(A)**
- ( ) 1º Discussão
  - ( ) 2º Discussão
  - ( ) Discussão Única
  - ( ) Redação Final

30/1/2002

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

RECEBI

Cordeirópolis, 31 de Jan

de 2002

Autógrafo nº. 2161

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS,  
O PASSE ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Artigo 1º.** – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a instituir o passe escolar para os alunos matriculados e cursando o ensino fundamental e médio nos estabelecimentos de Ensino situados no Município.

**§ 1º.** – Os alunos poderão retirar o passe escolar na rede municipal de ensino.

**§ 2º.** – Somente alunos residentes e domiciliados em bairros do Município de Cordeirópolis, não servidos pela rede escolar oficial, farão "jus conditum" aos passes escolares.

**Artigo 2º.** – O passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo, 70% (setenta por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município, ficando a concessionária obrigada a praticar o preço atual durante o ano letivo de 2002.

**§ 1º.** – A empresa de transporte devidamente habilitada para o serviço e a Prefeitura Municipal não poderão cobrar dos estudantes beneficiados com esse serviço qualquer tipo de taxa a título de complementação do valor da tarifa, taxa de confecção de carteirinhas ou outras taxas que onerem o usuário.

**§ 2º.** – A empresa de transporte devidamente habilitada deverá se responsabilizar pela segurança, pontualidade, limpeza dos veículos e conforto para os estudantes, disponibilizando o número de veículos suficientes para transportarem até a quantidade de alunos que a legislação federal e estadual de trânsito permita como lotação de cada veículo.

**Artigo 3º.** – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 31 de janeiro de 2002.

**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
*Presidente*

**TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA**  
*1ª. Secretária*

**LUIZ CARLOS DA SILVA**  
*2º. Secretário*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 2084  
DE 1º DE FEVEREIRO DE DE 2002.

## INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, O PASSE ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º**- Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a instituir o passe escolar para os alunos matriculados e cursando o ensino fundamental e médio nos estabelecimentos de Ensino situados no Município.

**§-1º** - Os alunos poderão retirar o passe escolar na rede municipal de ensino.

**§-2º** - Somente alunos residentes e domiciliados em bairros do Município de Cordeirópolis, não servidos pela rede escolar oficial, farão "jus conditum" aos passes escolares.

**Artigo 2º**- O passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo, 70% (setenta por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município, ficando a concessionária obrigada a praticar o preço atual durante o ano letivo de 2002.

**§ 1º** - A empresa de transporte devidamente habilitada para o serviço e a Prefeitura Municipal não poderão cobrar dos estudantes beneficiados com esse serviço qualquer tipo de taxa a título de complementação do valor da tarifa, taxa de confecção de carteirinhas ou outras taxas que onerem o usuário.

**§ 2º** - A empresa de transporte devidamente habilitada deverá se responsabilizar pela segurança pontualidade, limpeza dos veículos e conforto para os estudantes, disponibilizando o número de veículos suficientes para o transportarem até a quantidade de alunos que a legislação federal e estadual de trânsito permita como lotação de cada veículo.

**Artigo 3º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 1º de fevereiro de 2002 , 54 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 1º de fevereiro de 2002.

**JOSE APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo-Chefe  
-Departamento de Administração-